



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

ATA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise dos Editais de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 001/2024 (*Objeto: Concorrência Pública para fins de contratação de empresa do ramo pertinente pelo regime de empreitada global (material e mão de obra), do tipo menor preço, para execução de obra de reconstrução de uma ponte na rua Ernesto Damas, no município de Sananduva*), CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2024 (*Objeto: Concorrência Pública Eletrônica para fins de contratação de empresa para prestação de serviços, por empreitada global para construção do futuro Parque Municipal de Rodeios*) e CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2024 (*Objeto: Concorrência Pública Eletrônica para fins de contratação de empresa para prestação de serviços, por empreitada global para ampliação da cozinha e construção de nova sala de aula*) quanto ao pedido de orientação remetido ao setor jurídico desta municipalidade acerca da divergência de percentuais para desempate ficto ME/EPP apresentada nos instrumentos convocatórios e legislação pertinente. Ocorre que nos editais supracitados o percentual previsto como margem para desempate ficto consoante Lei Complementar nº 123/2006 ficou em 5% (cinco por cento), diferente da previsão legal para a modalidade (concorrência pública), qual seja:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

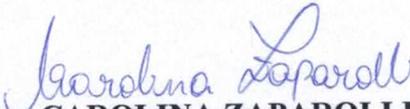
§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Desta forma, restou encaminhada ao setor jurídico pedido de orientação quanto a retificação dos Editais. Em exame ao Parecer Jurídico expedido na data de 23/02/2024 (vinte e três de fevereiro de



**Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul**

dois mil e vinte e quatro), cujo documento encontra-se anexo à presente ata ficou comprovada a necessidade de retificação do Edital para ajuste do percentual em concordância com o previsto na legislação pertinente, porém sem necessidade de recontagem dos prazos inicialmente estabelecidos, uma vez que tal alteração não interfere na elaboração da proposta e nem na habilitação das futuras interessadas em participação do certame. Portanto, opina-se pelo acatamento do parecer técnico emitido pela Assessoria Jurídica em sua integralidade, devendo ser realizada a **retificação do edital para correção do percentual utilizado como critério de desempate ficto consoante Lei Complementar nº 123/2006 e sua consequente republicação**, na forma do disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo-se os prazos inicialmente estabelecidos. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.


CAROLINA ZAPAROLI

Agente de Contratação



**Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul**

COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Agente de Contratação abaixo mencionada comunica a todos os interessados que os Editais de Processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 001/2024 (*Objeto: Concorrência Pública para fins de contratação de empresa do ramo pertinente pelo regime de empreitada global (material e mão de obra), do tipo menor preço, para execução de obra de reconstrução de uma ponte na rua Ernesto Damas, no município de Sananduva*), CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2024 (*Objeto: Concorrência Pública Eletrônica para fins de contratação de empresa para prestação de serviços, por empreitada global para construção do futuro Parque Municipal de Rodeios*) e CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2024 (*Objeto: Concorrência Pública Eletrônica para fins de contratação de empresa para prestação de serviços, por empreitada global para ampliação da cozinha e construção de nova sala de aula*) terão que ser alterados, em virtude da necessidade de adequação do percentual utilizado como margem para desempate ficto ME/EPP, consoante previsão expressa na Lei Complementar nº 123/2006. Nesse passo, o edital será ajustado e republicado assim que possível, mantendo-se os prazos inicialmente estabelecidos, uma vez que tal alteração não possui influência quanto as propostas ou habilitações de futuras interessadas em participar do certame. As republicações ocorrerão na forma do art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sananduva, 26 de fevereiro de 2024.

CAROLINA ZAPAROLLI

Agente de Contratação



Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

Sananduva RS, 23 de fevereiro de 2024.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Assessoria Jurídica

Objeto: Solicitação de análise e emissão de Parecer Jurídico.

Considerando a publicação dos Editais de Concorrência Pública (CPP 001/2024, CPE 001/2024 e CPE 002/2024) e o percentual aplicado para o desempate ficto e o previsto na Lei Complementar nº 123/2006, no art. 44, § 1º, qual seja:

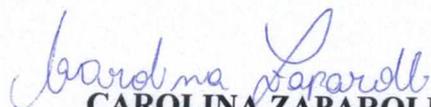
art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Verifica-se que nos instrumentos convocatórios supracitados restou aplicado o percentual de 5% (cinco por cento), diverso do previsto em legislação pertinente para a modalidade de licitação aplicada. Desta forma, solicito análise e parecer quanto a retificação do edital e a necessidade de recontagem dos prazos estabelecidos inicialmente, considerando o grau de influência na proposta apresentada pelos licitantes ou sua habilitação.

Atenciosamente


CAROLINA ZAPAROLLI
Setor de Contratos e Licitações



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Contratos e Licitações

Conforme informação do Setor de Contratos e Licitações, os Editais de Concorrência Pública – CPP 001/2024, CPE 001/2024 e CPE 002/2024, foram publicados em discordância ao previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, contendo o percentual do critério de desempate como 5% (cinco por cento).

Considerando que o Edital será retificado para sanar a irregularidade, opina-se pela desnecessidade de recontagem dos prazos estabelecidos inicialmente, tendo em vista que a modificação não afeta a formulação das propostas, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 55 (...)

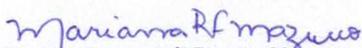
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, em atenção ao princípio da razoabilidade, deixar de recontar os prazos não inviabiliza que novos possíveis interessados possam elaborar suas propostas, tampouco interfere na habilitação dos prováveis licitantes.

Assim, opina-se apenas pela publicação da retificação dos termos, considerando o percentual disposto no art. 44, § 1º da LC 123/06, mantendo os prazos previamente estabelecidos.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Sananduva/RS, 23 de fevereiro de 2024.


Mariana Raymundi Fincato Mazucco
Assessora Jurídica
OAB/RS 111964